



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 200

de 03/06/96

Processo n.º 20.523

VEIO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
em 09/06/96
Alcântara
Diretor
em 10 de maio de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Isenta do IPTU ^{em} [aposentados e] responsáveis por portadores de deficiência.

Arquive-se

Alcântara
Diretor

07/06/96



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fl. 02
Proc. 10373
C.M.J.

Matéria: PLC 343	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 06/03/96	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 12/03/96	Designo Relator o Vereador: <u>A Voto</u> <i>José</i> Presidente 12/03/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>José</i> Relator 12/03/96
--	---	---

À CEFO <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 26/03/96	Designo Relator o Vereador: <u>A Voto</u> <i>José</i> Presidente 27/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>José</i> Relator 27/4/96
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 16/19)

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 14/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>A Voto</u> <i>José</i> Presidente 14/05/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>José</i> Relator 14/05/96
--	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 16/19).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
13/05/96



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fla. 03
Proc. 20523
QUN

pp. 1.350/96

PUBLICADO
em 15/03/96

20523 MAR96 1204

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
12/03/1996

PROTSCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
16/04/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343

Isenta do IPTU ^{com 4} aposentados e responsáveis por portadores de deficiência.

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU:

EM-1
(Alts. III)

I - o aposentado ou o cônjuge dele dependente, desde que:

- a) tenha renda familiar de cinco salários mínimos, no máximo; e
- b) resida no imóvel e seja este o único de sua propriedade;

II - quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, respeitado o disposto nas letras a e b do item anterior.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.03.1996

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



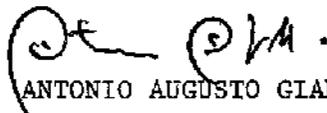
(PLC nº 343 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Queremos ver isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os aposentados (e cônjuges deles dependentes), bem como quem seja responsável pela manutenção de deficiente físico ou mental. Em ambos os casos, condiciona-se a isenção à renda familiar de até cinco salários mínimos e ser o imóvel onde a pessoa resida sua única propriedade.

Veja-se que não são muitas as pessoas que se enquadram naquelas condições, por isso não onerando significativamente as expectativas de arrecadação do IPTU. Mas por outro lado, para os cidadãos abrangidos pela providência, é ela demais importante, em face das inúmeras dificuldades financeiras que tal parcela de nossa gente enfrenta.

Buscando, pois, que o Poder Público ofereça sua quota de participação para minorar as dificuldades daquelas pessoas, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares à matéria e sua consequente aprovação plenária.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

★

/vsp



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.615

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343

PROCESSO Nº 20.523

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei complementar isenta do IPTU aposentados e responsáveis por portadores de deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

A temática inserta no inc. I do projeto de lei complementar em exame já foi tratada por este Legislativo, sendo que dois diplomas legais que resultaram disciplinam a questão, a saber:

1. A Lei Complementar 99, de 28 de março de 1994, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica, estabelece os mesmos termos constantes do projetado inc. I, "a" e "b".

A referida lei complementar foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.441-0/0, tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que culminou por julgar improcedente a ação interposta pelo Executivo, decisão essa que se deu por votação unânime, conforme publicação do despacho em Intimações de Acórdãos no Diário Oficial do Estado de 6 de fevereiro do corrente ano. A Câmara Municipal ainda não recebeu expediente daquela Corte nesse sentido, mas já há decisão final sobre o assunto - e favorável ao Legislativo. Portanto, o projetado inc. I, do art. 1º é intempestivo, devendo ser suprimido.

2. Outra lei complementar - a de nº 138, de 1º de março de 1995 - também isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista na condição que especifica. Esta difere da primeira em face de abranger aposentados e pensionistas que percebam até três salários mínimos mensais, que sejam proprietários de único imóvel e nele residam. A citada norma, promulgada pela Casa, encontra-se em plena vigência, e não há notícia de arguição de inconstitucionalidade acerca de seu teor, pelo menos até a presente data.

Em decorrência dos argumentos expostos, resume-se a proposta em tela em isenção do IPTU a responsáveis por portadores de deficiência. De qualquer forma, mister se faz que o texto seja reformulado, abrangendo tão somente o inc. II do projetado art. 1º. Portanto, sugerimos as seguintes emendas para proceder as devidas adequações à propositura:

1ª Suprimindo o inc. I, "caput" do art. 1º: e

2ª Convertendo o inc. II em inc. I com a seguinte redação:

"I - quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, que:"

* DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PARECER:



Com as alterações sugeridas - se acatadas - a proposição afigurar-se-á revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, c/c o art. 46, IV, também interpretado a contrário senso), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em razão de se situar no âmbito do Código Tributário do Município, instituto de mesma hierarquia - art. 43, I, LOM. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Ressalta este órgão técnico que, em se tratando de proposta versando sobre isenção tributária, deverá a mesma ser votada antes das leis orçamentárias (Lei de Diretrizes e Orçamento Público), para integrá-las posteriormente. Assim o Executivo terá um período de tempo suficiente para proceder as revisões pertinentes visando a sua plena observância.

Na hipótese de o orçamento já estiver aprovado e/ou vigorando na ocasião da sua entrada em vigor, deverá aguardar-se o início do exercício financeiro subsequente, conforme preceitua o princípio constitucional da Anualidade Tributária - art. 150, III, "b", CF.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de março de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.

*



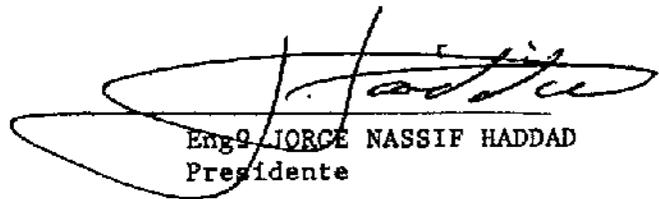
(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

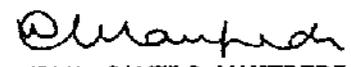
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.175)

Fl. 26
Proc. 13175
AM

Fl. 09
Proc. 20525
AM

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida.

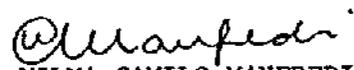
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

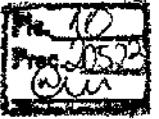

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★

vsp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.523

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta do IPTU aposentados e responsáveis por portadores de deficiência.

PARECER Nº 2.591

Conforme aponta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.615, de fls. 5/6, o projeto de lei complementar em destaque aborda temática que já faz parte do rol de leis locais, e por esse motivo a sugestão de emenda formulada pelo órgão técnico foi por nós acolhida e apresentada em anexo.

A proposta, com a aprovação da emenda, afigurar-se -á revestida da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, interpretado a contrário senso: art. 45, c/c o art. 46, IV, também interpretado a contrário senso - inexistindo impedimentos sobre ela incidentes, em face de tratar de matéria de natureza legislativa concorrente.

Portanto, em razão do exposto, consignamos voto favorável à tramitação do feito.

É o parecer.

Aprovado em 19.3.1996

Sala das Comissões, 13.03.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

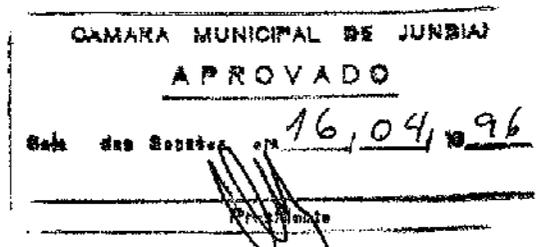
ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.523

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta do IPTU aposentados e responsáveis por portadores de deficiência.

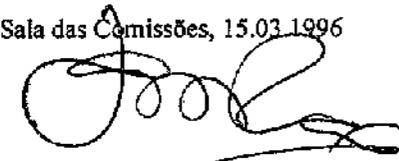


EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343
Altera ementa, suprime dispositivo e dá nova redação ao inc. II do art. 1º.

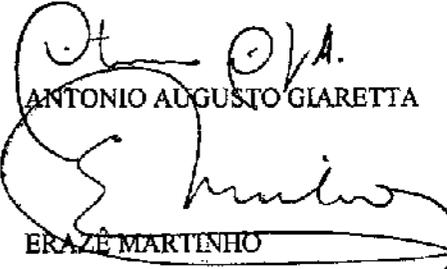
Altere-se a ementa, suprimindo o inc. I "caput" do art. 1º, convertendo-se o inc. II em inc. I, com a seguinte redação:

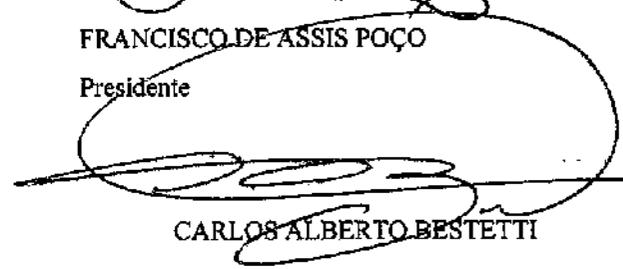
"I - quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, que:".

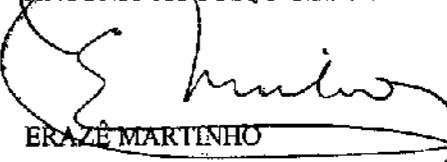
Sala das Comissões, 15.03.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Aprovado em 26.3.1996

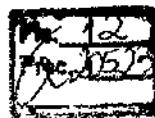

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.423

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta do IPTU aposentados e responsáveis por portadores de deficiência.

PARECER Nº 2.622

Isentar do IPTU aposentados e responsáveis por portadores de deficiência, nas condições que especifica, constitui o objeto inserido no projeto em exame. Entretanto, de acordo com a análise jurídica, há norma legal vigente concedendo o benefício aos aposentados, tanto que a comissão que nos precedeu sugeriu a emenda supressiva, medida que concordamos na totalidade.

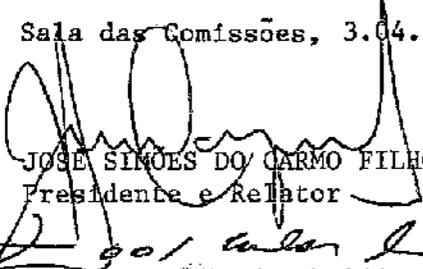
Buscamos estudar a proposta tão somente sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, e nesse âmbito consideramos a iniciativa viável, uma vez que vem oferecer valioso auxílio para a sobrevivência de muitas famílias de baixa renda, assim abrangidas em face de perceberem até 5 salários mínimos mensais que residam em único imóvel de sua propriedade.

Isto posto, acolhemos o projeto votando favorável ao intento nele contido.

É o parecer.

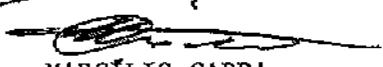
Aprovado em 9.4.1996

Sala das Comissões, 3.04.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

No. 13
Proc. 205.15
Alm

Of. PR 04.96.78
proc. nº 20.523

Em 17 de abril de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.340, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

✱

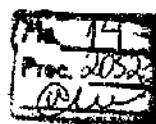
ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343

AUTÓGRAFO Nº 5.340

PROCESSO Nº 20.523

OFÍCIO PR Nº 04/96/078

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/04/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/05/96

@Maurici

DIRETORA LEGISLATIVA

*



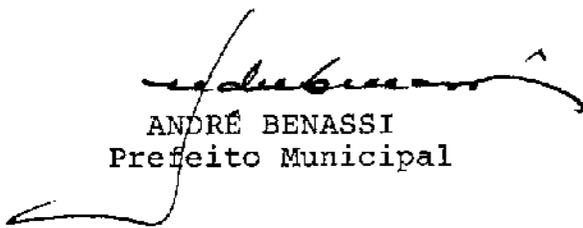
GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 09.05.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar.

PUBLICADO
em 23/04/96

proc. 20.523


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.340

(Projeto de Lei Complementar nº. 343)

Isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, que:

- I - tenha renda familiar de cinco salários mínimos, no máximo; e
- II - resida no imóvel e seja este o único de sua propriedade.

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de abril de mil novecentos e noventa e seis (17/04/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

* ns



PUBLICADO
em 17/05/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OE. GP.L n° 353 /96
Processo n° 09.116-5/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR
Presidente
14/05 Jundiá, 09 de maio

21046 1996 2144
PROTOCOLO
de maio de 1.996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 favoráveis 02
Presidente
28/05/96

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

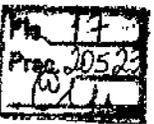
PRESIDENTE
10/05/96

~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~

Cumpre-nos comunicar à V.Ex^a, e aos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII, combinado com o art. 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n° 343, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 1.996, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei Complementar em tela tem por objetivo isentar do IPTU os responsáveis por portadores de deficiência, com previsão de vigência imediata.

Ressaltamos, inicialmente, que a proposta apresenta flagrante desobediência ao preceito contido no artigo 5° "Caput", da Magna Carta, quando estebelece o



benefício condicionado a determinada situação que se encontra o beneficiário.

Tal incentivo fere, desta forma, frontalmente, o princípio da igualdade, além de conduzir à conseqüente redução da receita, afetando o orçamento público, em detrimento da satisfação das necessidades de toda a população local.

Afigura-se, assim, a irrefutável contrariedade ao interesse público, contida no projeto.

Quanto ao aspecto legal, é também evidente o vício que macula a proposta e impede sua transformação em lei.

Neste sentido, notamos que a Lei Municipal em seu artigo 8º, VI estabelece:

"Artigo 8º - Ao Município é vetado:

.....
VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."

Considerando-se que a inicitava, como demonstrado anteriormente, está maculada por revelar-se



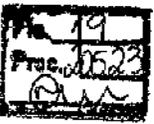
contrária ao interesse público, evidente está a inobservância ao Mandamento contido na Carta Municipal, de onde aflora o vício de ilegalidade antes proclamado.

No que diz respeito à inconstitucionalidade, cabe lembrar de início, entendimento doutrinário que vem sendo divulgado acerca das questões do gênero aqui tratado, citando a título de exemplo, comentário firmado pelo jurista Kiyoshi Harada, recentemente divulgado no Boletim de Direito Municipal, de cujo texto se extrai as seguintes colocações:

"Em outras palavras, o projeto de lei orçamentária anual promove as estimativas de receitas com base nos dados fornecidos pela lei de diretrizes orçamentárias que, por sua vez, para projetar o montante das receitas leva em conta as isenções fiscais, remissões, anistias, etc. vigentes."

"Quando o efeito da lei isentiva atinge o orçamento sob execução, a sua inconstitucionalidade passa a ser manifesta. Aliás, neste caso, qualquer instrumento normativo de iniciativa da Câmara, independentemente de sua natureza tributária ou não, agride às escâncaras o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes."

Note-se que a proposta ora vetada prevê vigência imediata, e neste caso, certamente a hipótese de inconstitucionalidade abordada no comentário supra transcrito se identifica plenamente com a espécie aqui



tratada, sendo evidente que o alcance da iniciativa iria abalar o orçamento em vigor, ferindo o princípio de independência e harmonia dos Poderes.

Por outro lado, há que se lembrar também, dos vícios de inconstitucionalidade que afloram da ofensa ao princípio da isonomia de início aventado, bem como, ao princípio da legalidade em face da inobservância à vedação ditada no artigo 8º, VI da Carta Municipal.

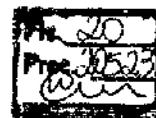
Assim é, que o presente Projeto de Lei Complementar não pode prosperar, eis que estão configurados em seu conteúdo os vícios insanáveis que deram ensejo às razões de VETO TOTAL, pelo que esperamos sejam acolhidas pela Egréria Edilidade, mantendo-se o veto total ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
raom/am/2



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.729

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343

PROCESSO Nº 20.523

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **Antonio Augusto Giaretta**, que isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

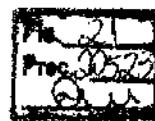
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. A base de argumentação do Executivo vem assentada no dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 8º, VI - que veda ao Município outorga de isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado.

Considerando que a matéria legislativa inserida na proposta tem natureza concorrente, em face de pertencer à órbita tributária, por interpretação a contrário senso do art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, as ponderações do Prefeito, de vício material de inconstitucionalidade invocadas caem por terra. Como se não bastasse, a iniciativa não interfere na execução orçamentária em curso, eis que, por força do princípio constitucional da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b"-, a entrada em vigor da norma passa para o exercício financeiro subsequente, mas ainda depende de outra providência do Executivo, que é a de fazer constar das diretrizes que antecedem a lei orçamentária e também naquela o benefício, fator que se não observado torna inviável a norma. Portanto, mantemos nosso Parecer nº 3.615, de fls. 05/06, em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em

*



(Parecer CJ Nº 3.729 - fls. 02).

escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

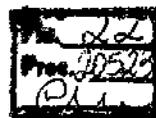
Jundiaí, 14 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.523

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência.

PARECER Nº 2.743

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 353/96 comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 343, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 16/19.

Justifica o Prefeito sua deliberação afirmando que a iniciativa do nobre vereador culmina por inobservar o art. 5º da Carta da Nação, ferindo o princípio da igualdade. Alega também, reportando-se ao art. 8º, VI, da Carta de Jundiaí, que ao Município é vedado outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado, e que a concessão do benefício iria abalar o orçamento em vigor.

Em que pese as ponderações formuladas pelo Executivo, com elas não podemos concordar, posto que a iniciativa não interfere na execução orçamentária em curso, eis que, por força do princípio constitucional da Anualidade Tributária - C.F. art. 150, III, "b" -, a entrada em vigor da norma passa para o exercício financeiro subsequente, mas ainda depende de outras providências, como a de fazê-la constar das diretrizes orçamentárias e da própria lei orçamentária, fator que se não observado torná-la-á inviável. Nesse sentido acolhemos a tese defendida pelo autor da proposta, não acolhendo, pois, o veto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

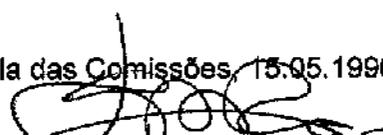
Parecer contrário.

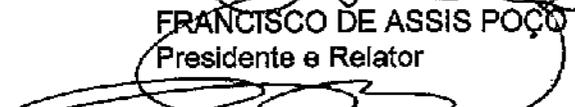
Aprovado em 21.5.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZZE MARTINHO

Sala das Comissões, 15.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



143ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 28/05/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: 02

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

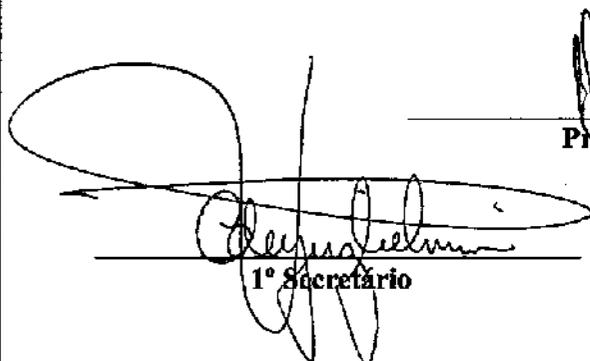
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO

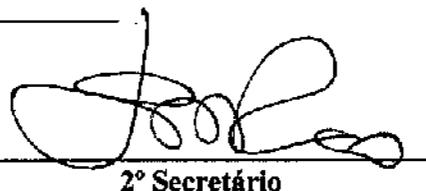




1º Secretário



Presidente



2º Secretário

*



Of. PR 05/96/135
proc. nº 20.523

Em 29 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343 (objeto de seu Of. GP.L. nº 353/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 28 de maio de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 29/05/96

Ana

ns

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 03 DE JUNHO DE 1996

Isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

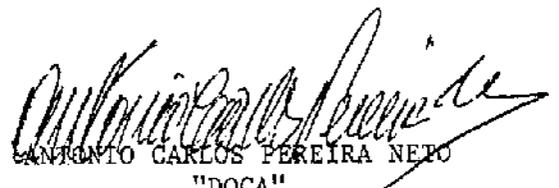
Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e ir reversível, que consigo resida, que:

I - tenha renda familiar de cinco salários mínimos, no máximo; e

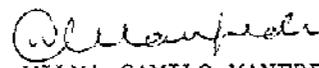
II - resida no imóvel e seja este o único de sua propriedade.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

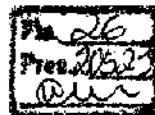
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



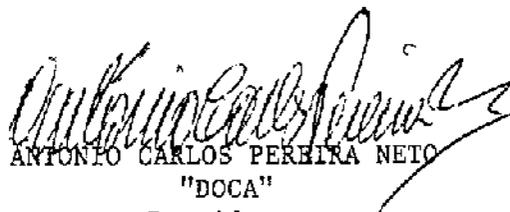
Of. PR 06.96.04
Proc. 20.523

Em 03 de junho de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

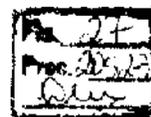
Reportando-me ao ofício PR 05.96.135, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COM-
PLEMENTAR Nº 200, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp

*



LOM 05-06-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 03 DE JUNHO DE 1996
Isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, que:

I — tenha renda familiar de cinco salários mínimos, no máximo; e

II — resida no imóvel e seja este o único de sua propriedade.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

